

ANO 2010

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei Complementar nº 02/2010

OBJETO Dá nova redação ao art. 11-A da Lei Complementar nº 04, de 27
de maio de 2003, incluído pela Lei Complementar nº 70, de 16 de dezembro
de 2009, que especifica e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 22/03/2010

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 22/03/2010 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº compl. 06/2010

Lei nº Complementar nº 74, de 25/03/2010

Projeto de Lei Complementar nº 02/2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI COMPLEMENTAR Nº 74 DE 25 DE MARÇO DE 2010

Dá nova redação ao art. 11-A da Lei Complementar n. 04, de 27 de maio de 2003, incluído pela Lei Complementar n. 70, de 16 de dezembro de 2009, que especifica e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 11-A da Lei Complementar n. 04, de 27 de maio de 2003, incluído pela Lei Complementar n. 70, de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11-A. *O prazo para concessão do benefício previsto nesta lei complementar será de 270 (duzentos e setenta) dias a contar da data de sua publicação.*

Art. 2º Os demais artigos da Lei Complementar n. 04, de 27 de maio de 2003, alterada pela Lei Complementar n. 70, de 16 de dezembro de 2009, permanecem inalterados.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 25 de março de 2010.

João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 25 de março de 2010.

Ivanira A de Souza
Escriturária
"Deus seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/113/2010 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de março de 2010.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi aprovado, na sessão ordinária realizada ontem, dia 22/03, o Projeto de Lei Complementar n. 02/2010, de autoria do Poder Executivo, que dá nova redação ao art. 11-A da Lei Complementar n. 04, de 27 de maio de 2003, incluído pela Lei Complementar n. 70, de 16 de dezembro de 2009, que especifica e dá outras providências.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei Complementar n. 76/2010.

Atenciosamente.


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
João Batista Bianchini
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

"Deus Seja Louvado"

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 76/2010

Dá nova redação ao art. 11-A da Lei Complementar n. 04, de 27 de maio de 2003, incluído pela Lei Complementar n. 70, de 16 de dezembro de 2009, que especifica e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 11-A da Lei Complementar n. 04, de 27 de maio de 2003, incluído pela Lei Complementar n. 70, de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11-A. O prazo para concessão do benefício previsto nesta lei complementar será de 270 (duzentos e setenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 2º Os demais artigos da Lei Complementar n. 04, de 27 de maio de 2003, alterada pela Lei Complementar n. 70, de 16 de dezembro de 2009, permanecem inalterados.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 22 de março de 2010.


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE


Carlos Renato Serotine
1º SECRETÁRIO


Carlos Alberto Costa
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei Complementar 02/2010, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dá nova redação ao art. 11-A da Lei Complementar n. 04, de 27 de maio de 2003, incluído pela Lei Complementar n. 70, de 16 de dezembro de 2009, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

Regis Roberto

Sala das Comissões, 19 de março de 2010.

Valdeci Ramos de Castro

Valdeci Ramos de Castro
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

Antonio Sampaio

Antonio Sampaio
PRESIDENTE

Jesus Martins
MEMBRO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

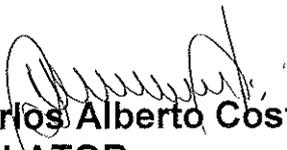
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei Complementar 02/2010, de autoria do Poder Executivo.

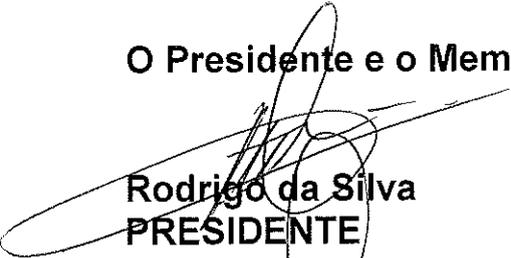
Ementa: Dá nova redação ao art. 11-A da Lei Complementar n. 04, de 27 de maio de 2003, incluído pela Lei Complementar n. 70, de 16 de dezembro de 2009, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de
(Regulabilidade).....

Sala das Comissões, 19 de março de 2010.


Carlos Alberto Costa
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.


Rodrigo da Silva
PRESIDENTE


Nelson Sanchez Filho
MEMBRO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

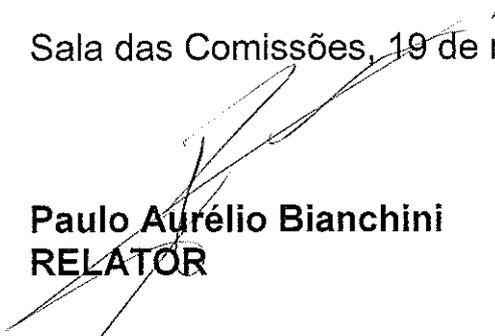
Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei Complementar 02/2010, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dá nova redação ao art. 11-A da Lei Complementar n. 04, de 27 de maio de 2003, incluído pela Lei Complementar n. 70, de 16 de dezembro de 2009, que especifica e dá outras providências.

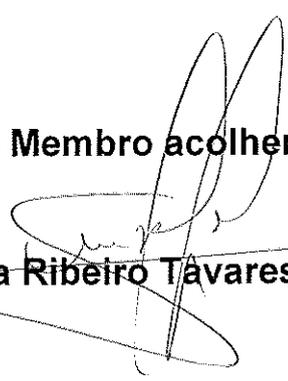
O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

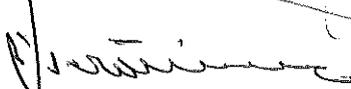
legalidade e constitucionalidade

Sala das Comissões, 19 de março de 2010.


Paulo Aurélio Bianchini
RELATOR

A Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo
PRESIDENTE


Carlos Renato Serotine
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2010: Dá nova redação ao art. 11-A da Lei Complementar nº 04, de 27 de maio de 2003, incluído pela Lei Complementar nº 70, de 16 de dezembro de 2009, que especifica e dá outras providências.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (RESOLUÇÃO Nº 74, de 08 de setembro de 2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em epígrafe dá nova redação ao art. 11-A da Lei Complementar nº 04, de 27 de maio de 2003, incluído pela Lei Complementar nº 70, de 16 de dezembro de 2009, que especifica e dá outras providências.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

Com outras palavras, equivale dizer que o Poder Executivo tem em mira **apenas ampliar o prazo de 90 para 270 dias** para a **concessão de anistia** de multa e juros incidentes sobre os débitos de natureza tributária já parcelados com base na Lei Complementar Municipal nº 04/2003.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

QUANTO À CONCESSÃO DE ANISTIA

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 14, de 27 de setembro de 2004.

2 – O diploma legal acima referido trata, dentre outras matérias, do PROCESSO LEGISLATIVO (Título II, Capítulo I, Seção IX), sendo certo, que o artigo 55, parágrafo único, inciso I, da LOMB é claro no sentido de que as Leis Complementares são dentre outras, as concernentes ao Código Tributário do Município. Nesse diapasão, o **PARCELAMENTO** e a concessão de **ANISTIA**:

ANISTIA FISCAL – Concessão dada aos contribuintes em atraso com os impostos, ou sujeitos à multas por infrações fiscais, a fim de que paguem os mesmos impostos livres da majoração, em novos prazos, que lhes são marcados, e se isentem de outras sanções a que estavam sujeitos. (vide VOCABULÁRIO JURÍDICO – De Plácido e Silva, vol. I e II, Editora Forense).

como no presente caso, relacionam-se, seguramente à matéria versada no Código Tributário do Município, devendo assim ser disposta por essa espécie normativa (vide CF/88, art. 146, inciso III, letra "a") e assim, somente será aprovada pelo voto de **2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara (vide art. 139, parágrafo único, da LOMB).

De outro lado, é claro o artigo 11, inciso III, da LOMB, no sentido de que compete privativamente ao Município, **instituir** e arrecadar os tributos de sua competência. Nesse sentido, se por óbvio cabe a Município **instituir** tributos, também lhe cabe conceder **parcelamentos**.

"Deus seja louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200


CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
08



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

anistia, isenções, remissões, etc, fazendo-se oportunas as palavras do Mestre Roque Antonio Carazza (vide Curso de Direito Constitucional Tributário, 11ª edição, pág. 507, "in fine"):

“Só quem tributou – tendo competência constitucional para fazê-lo – pode remitir ou anistiar”

conforme previsto no artigo 150, §6º, da Constituição Federal de 1988. A respeito do tema, discorre Hely Lopes Meirelles (vide Direito Municipal Brasileiro – 14ª edição – Malheiros Editores, pág. 184) nos seguintes termos:

A anistia é a modalidade de exclusão que abrange unicamente o crédito tributário decorrente de infrações cometidas anteriormente à lei que a conceder (CTN, art. 180). A anistia, que pode ser concedida em caráter geral ou limitadamente, não se aplica às infrações resultantes de atos tipificados como crime ou contravenção ou praticados com dolo, fraude ou simulação contra o Fisco, bem como aos oriundos de conluio entre pessoas naturais ou jurídicas – salvo, neste último caso, expressa disposição em contrário da lei beneficiadora (art. 180, I e II). Consubstanciando renúncia de direito, a anistia só pode ser concedida por lei da entidade estatal titular do crédito tributário e deve atender ao disposto no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, atualizada até a Emenda nº 55.

3 – O diploma legal acima referido trata, dentre outras matérias, **DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**, expondo em seu artigo 145 e seguintes, os princípios gerais, sendo certo, daí, que segundo o artigo 156, §3º, inciso III, da CF/88, cabe ao Município regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

DA LEI COMPLEMENTAR nº 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

4 – A anistia encontra, também, previsão no artigo 14, §1º, da LC nº 101/00 que sedimenta o seguinte:

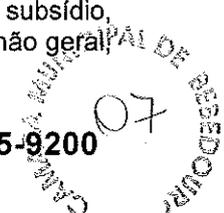
Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário - financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral,

“Deus seja louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

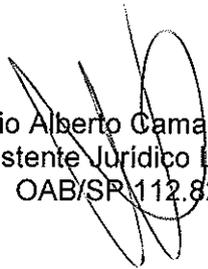
alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou condições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

de forma que, se atendida tal disposição, não restará qualquer vício de competência ou legalidade.

Diante do exposto, não vejo qualquer vício de competência ou legalidade que macule a incitava contida no presente PROJETO, uma vez observado o art. 14, da LRF acima transcrito (vide EIO-F no projeto de lei complementar nº 09/2009).

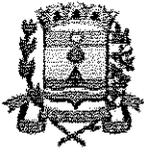
É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 18 de março de 2010.


Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112.825

“Deus seja louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

Bebedouro, capital nacional da laranja, 10 de março de 2010.

OEP/0188/2010/rd

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do Projeto de Lei Complementar em apreço, **em regime de urgência especial**.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que prorroga o prazo no que concerne ao parcelamento de débitos de tarifas de água e esgotos do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro – SAAEB, bem como concede anistia de 100% (cem por cento) de multa e juros de mora.

Os débitos de que trata a presente propositura são relativos às tarifas de água e esgotos que já se encontram parcelados pela Lei Complementar nº 04/2003.

Assim, visando possibilitar o recebimento desses créditos torna-se necessário a regulamentação e benefícios aos usuários para fomentar o pagamento e por conseqüência, trazer recursos para o SAAEB.

Destarte, necessário se torna a prorrogação do prazo estipulado na Lei Complementar nº 70, de 16 de dezembro de 2009, haja vista que a empresa CONAM Consultoria em Administração Municipal Ltda., que disponibiliza o sistema de informática junto ao SAAEB, somente conseguiu obter êxito em implantar o parcelamento junto ao referido sistema.

“Deus Seja Louvado”

SND19363/2010 16/03/10 08:25:2





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

da Autarquia na segunda quinzena do mês de fevereiro de 2010.

Portanto, devido ao fato acima exposto, o SAAEB ficou impossibilitado de realizar o parcelamento previsto na Lei Complementar nº 70, de 16 de dezembro de 2009, eis que por problemas técnicos não foi possível implantar no sistema da Autarquia o mencionado parcelamento a partir da vigência da referida Lei Complementar, o que acarretaria em prejuízos aos munícipes que desejarem se beneficiar da mesma.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do senhor ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos a disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem se necessário.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro

EXMO. SR.

JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO

DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

N E S T A.

"Deus Seja Louvado"





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02 /2010.

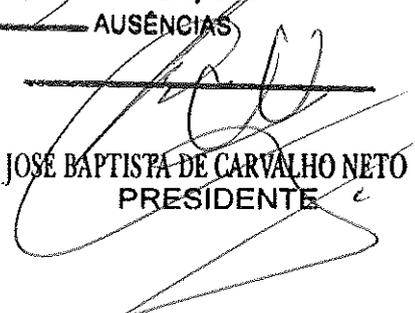
APROVADO EM 22/03/10

09 VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES

AUSÊNCIAS


JOSE BAPTISTA DE CARVALHO NETO
PRESIDENTE

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 11-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 27 DE MAIO DE 2003, INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO BATISTA BIANCHINI, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 11-A da Lei Complementar nº 04, de 27 de maio de 2003, incluído pela Lei Complementar nº 70, de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

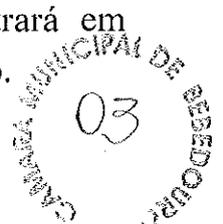
“Art. 11-A. O prazo para concessão do benefício previsto nesta Lei Complementar será de 270 (duzentos e setenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei Complementar”.

Art. 2º Os demais artigos da Lei Complementar nº 04, de 27 de maio de 2003, alterada pela Lei Complementar nº 70, de 16 de dezembro de 2009, permanecem inalterados.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei Complementar, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 10 de
março de 2010.


JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI COMPLEMENTAR Nº 70 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009

Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 04, de 27 de maio de 2003, que especifica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 2º do art. 1º da Lei Complementar n.º 04, de 27 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§ 1º

§ 2º Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro - SAAEB - autorizado a conceder anistia de 100% (cem por cento) para pagamento à vista das multas e juros de mora; anistia de 50% (cinquenta por cento) para pagamentos em até 24 parcelas das multas e juros de mora; anistia de 45% (quarenta e cinco por cento) para pagamentos em até 48 parcelas das multas e juros de mora; anistia de 35% (trinta e cinco por cento) para pagamentos em até 72 parcelas das multas e juros de mora; anistia de 25% (vinte e cinco por cento) para pagamentos em até 96 parcelas das multas e juros de mora; anistia de 15% (quinze por cento) para pagamentos em até 120 parcelas, administrativa ou judicialmente sobre os débitos de água e esgoto.

Art. 2º O art. 2º da Lei Complementar n.º 04, de 27 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O parcelamento de que trata o artigo anterior será de até 120 (cento e vinte) meses, e o valor da parcela não poderá ser inferior ao equivalente a 3,3% (três vírgula três por cento) do valor correspondente ao salário mínimo vigente no país, na época do deferimento do requerimento de parcelamento.

Art. 3º O art. 9º da Lei Complementar n.º 04, de 27 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º

§ 1º

§ 2º

§ 3º Rescindido o acordo, será admitida a sua repactuação no prazo de vigência da presente lei complementar.

§ 4º O débito poderá ser repactuado em instância diversa daquela em que ocorreu o primeiro.

Art. 4º A Lei Complementar n.º 04, de 27 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida do art. 11-A, com a seguinte redação:

Art. 11-A. O prazo para concessão do benefício previsto nesta lei complementar será de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei complementar.

Art. 5º Os demais artigos da Lei Complementar n.º 04, de 27 de maio de 2003, permanecem inalterados.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta lei complementar entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 16 de dezembro de 2009.

João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura, a 16 de dezembro de 2009.

Ivanira A. de Souza
Escrituraria
"Deus seja Louvado!"

